



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM  
**PARECER JURÍDICO**



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **80/2021 - CPL**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Empresas Credenciadas: **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0001-64, PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49, G.C.N CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02, ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 17.739.353/0001-0001-0.**

Assunto: **Processo Licitatório Tomada de Preços nº 005/2021, para contratação de empresa para reforma e ampliação de 03 escolas, nas localidades do 1º Distrito: Juçaral (581,73 m²), Piquiateua (258,50 m²) e Carrapatinho (643,20 m²) e reforma e ampliação de 02 escolas do 3º Distrito: Vila Cardoso (517,16 m²) e Vila Nova Mariana (203,38 m²) no Município de Viseu/PA.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 03 ESCOLAS, NAS LOCALIDADES DO 1º DISTRITO: JUÇARAL (581,73 M²), PIQUIATEUA (258,50 M²) E CARRAPATINHO (643,20 M²) E REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 02 ESCOLAS DO 3º DISTRITO: VILA CARDOSO (517,16 M²) E VILA NOVA MARIANA (203,38 M²) NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.*

*I – Licitação modalidade Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa para reforma e ampliação de 03 escolas, nas localidades do 1º Distrito: Juçaral (581,73 m²), Piquiateua (258,50 m²) e Carrapatinho (643,20 m²) e reforma e ampliação de 02 escolas do 3º Distrito: Vila Cardoso (517,16 m²) e Vila Nova Mariana (203,38 m²) no Município de Viseu/PA.*

*II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.*

*III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

## **01. RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Tomada de Preços nº 005/2021 que objetiva a contratação de empresa para reforma e ampliação de 03 escolas, nas localidades do 1º Distrito: Juçaral (581,73 m²), Piquiateua (258,50 m²) e Carrapatinho (643,20 m²) e reforma e ampliação de 02 escolas do 3º Distrito: Vila Cardoso (517,16 m²) e Vila Nova Mariana (203,38 m²) no Município de Viseu/PA

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 821, o qual entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



3. Inicialmente observa-se que a publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços devidamente publicado no Diário Oficial da União, sendo também veiculado nos Jornais de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, conforme fls. 1.319 e 1323, sendo devidamente observado o interstício de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e abertura da sessão, conforme dispõe o Artigo 21 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*II - trinta dias para:*

*b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";*

*III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;*

**III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;**

4. Declarada a abertura da sessão pela presidente, não sendo admitidos novos licitantes, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa interessada, documentos anexados aos autos, estando todos devidamente analisados e rubricados pela presidente da CPL e representantes credenciados das empresas licitantes.

5. Consta em ata de sessão, ocorrida no dia 16/08/2021, conforme fls 3.048, que compareceram as seguintes empresas para participar do certame, CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, G.C.N CONSTRUTORA EIRELI, e ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, a empresa W D SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, não apresentou documentação de maneira adequada, não podendo dessa forma ser credenciada.

6. Posteriormente, se procedeu com a abertura do envelope de Propostas de Preços da empresa licitante, as quais foram submetidas a avaliação da Secretaria de Obras (Engenheiro Civil – PMV), conforme Parecer Técnico às fls. 3057, no qual declara que a proposta apresentada pela empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES *“Desta forma, conclui-se que o detalhamento de Encargos Sociais apresentado está equivocado, o que interfere diretamente nos preços apresentados na Planilha Orçamentária detalhada, pois o valor dos Encargos Sociais é incidido sobre a mão de obra nas composições unitárias, comprometendo o valor final apresentado”*

7. Após, em manifestação da CPL, subsidiada pelo parecer técnico, opinou pela desclassificação da empresa ASEVEDO SILVA, e pela declaração como vencedoras as empresas CONSTRUTORA NORTE ALFA e PROJETAR EDIFICAÇÕES.

8. Irresignada, a empresa ASEVEDO SILVA interpôs recurso administrativo, argumentando em síntese que o erro constatado seria mera formalidade, não sendo capaz de ser elemento suficiente para sua desclassificação.



9. Em julgamento do recurso, a CPL manteve a decisão, opinando pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, sendo a decisão remetida a autoridade competente para tomada de providências, quer seja, a Secretária Municipal de Educação, que se manifestou solicitando opinativo da Procuradoria do Município.
10. Em manifestação, esta procuradoria opinou pela necessidade de respeito ao contraditório e ampla defesa, possibilitando a empresa esclarecimentos acerca dos fatos imputados, bem como apresentação da planilha atualizada e corrigida.
11. Devidamente notificada, a empresa apresentou nova planilha, com as correções dos erros apontados em parecer técnico, sendo esta remetida pela CPL à Secretaria Municipal de Obras, para emissão de novo parecer técnico.
12. Em 2º Parecer Técnico, o engenheiro habilitado esclareceu que a nova planilha apresentada se encontrava “com erros em vários itens individuais, alterando os custos unitários em relação à planilha anterior, o que alterou os custos globais das propostas, não sendo possível a correção”, e ainda “ (...) apresentou, BDI, com quartil em desacordo com ACÓRDÃO Nº 2622/2013-TCU (...), Ressaltamos que sem percentual de BDI definido, todo orçamento fica comprometido”.
13. Após, nova manifestação da CPL, que manteve a decisão de desclassificação da empresa, ante os erros insanáveis, nos termos do parecer técnico.
14. Em opinativo do Controle Interno, este ultrapassou por todas as etapas do processo, bem como pelos apontamentos técnicos realizados, opinando por fim, pelo prosseguimento do processo.
15. Considerando o exposto, fora declarada como vencedora a empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0001-64 e PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49**, não havendo manifestação de interesse na interposição de recursos pelas demais licitantes.
16. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
17. É o relatório.

## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

18. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
19. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

20. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### 03. FUNDAMENTAÇÃO.

21. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

22. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

23. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

24. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

25. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

26. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*"Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

-----  
*"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

27. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

28. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

29. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

30. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

31. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicita-



ção do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regimento vigente.

### 03.1 DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇOS.

32. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise jurídica é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei nº 8666/93.

33. Em análise da ata de sessão presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação da empresa licitante, **CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0001-64 e PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49**, destacando-se o atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública.

34. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com atendimento de todos os trâmites administrativos do certame, em conformidade com o instrumento de edital, bem como o envelope da proposta, a qual foram devidamente julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio do conhecimento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, em tudo observado os Artigo 43 e seguintes da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;  
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

**V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, **à tomada de preços** e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluem mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

*l - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;*

35. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0001-64, vencedora do Lote 01 para ampliação da escola na localidade Jucaral no valor de R\$ 746,715,56 (setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), Lote 03, reforma da escola localizada no Carrapatinho, no valor R\$ 671.142,19 (seiscentos e setenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos), Lote 04 para reforma e ampliação da escola na Vila Cardoso no valor de R\$ 658.815,46 (seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos) e Lote 05 para regorma e ampliação da escola na Vila Nova Mariana no valor de R\$ 297.477,98 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), e a PROJETAR EDIFICAÇÕES E PAVIMENTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49, vencedora do Lote 02 que trata da reforma e ampliação da escola Piquiateua, no valor de R\$ 736.066,74 (setecentos e trinta e seis mil, sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceram proposta exequível, conforme parecer técnico constante nos autos.

36. Ante todo o exposto, tem-se que processo, obteve êxito em alcançar seu objetivo fim, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

#### 04. CONCLUSÃO.

37. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, em consonância ao parecer técnico e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

38. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.
39. Viseu/PA, 17 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**FABRÍCIO BENTES CARVALHO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**  
**OAB/PA nº 11.215**